



Número: **0600128-97.2024.6.06.0116**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **116ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

Última distribuição : **22/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 WAGNER SOUSA GOMES PREFEITO (REQUERENTE)	
	ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO) ESTEVAO MOTA SOUSA (ADVOGADO)
ANDRE FERNANDES DE MOURA (REQUERIDO)	
	CARLA BARBOSA GONDIM (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE MARTINS ARAUJO MENEZES (ADVOGADO) DAMIAO SOARES TENORIO (ADVOGADO) LUANNA PEREIRA DE FREITAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123399084	28/09/2024 15:20	Sentença	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
116ª ZONA ELEITORAL DE FORTALEZA CE**

PROCESSO PJe Nº 0600128-97.2024.6.06.0116

DIREITO DE RESPOSTA (12625)

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WAGNER SOUSA GOMES PREFEITO

**Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA - CE15059,
ESTEVAO MOTA SOUSA - CE46400**

REQUERIDO: ANDRE FERNANDES DE MOURA

**Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA BARBOSA GONDIM - CE33071, PEDRO HENRIQUE
MARTINS ARAUJO MENEZES - CE49575, DAMIAO SOARES TENORIO - CE26614-B,
LUANNA PEREIRA DE FREITAS - CE44124**

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **pedido de direito de resposta**, com requerimento de tutela de urgência, movida por **ELEICAO 2024 WAGNER SOUSA GOMES PREFEITO**, em face de **ELEICAO 2024 ANDRÉ FERNANDES DE MOURA PREFEITO**, em decorrência de propaganda eleitoral veiculada na rede social Instagram, que, supostamente, conteria veiculação de fatos sabidamente inverídicos e afirmações difamatórias e injuriosas contra o requerente.

Relatou o requerente na inicial, em síntese, que no dia 20/09/2024 o requerido teria publicado, em sua conta privada do Instagram, vídeo contendo as seguintes afirmações: "(...);Todo mundo pensou que não tinha como o candidato Wagner descer mais um nível após ter tentado, na semana passada, me associar ao uso de cocaína, manipulando o vídeo e jogando na propaganda eleitoral. A justiça reconheceu que ele cometeu um crime eleitoral e o candidato Wagner foi proibido de continuar veiculando esse vídeo; (...) o candidato Wagner pegou um texto que eu coloquei, que eu postei nas redes sociais, no início de 2012, onde eu falo sobre pedofilia e onde eu digo que teria coragem de namorar com uma menina de 12 anos; (...) Aí você deve estar perguntando, atacar quem, André? Como é que foi essa divisão dos ataques, dessas 50 propagandas eleitorais de ataques do candidato Wagner? Vamos lá. Zero contra Sarto, prefeito de Fortaleza. Zero contra Evandro, candidato do PT. Zero contra qualquer outro candidato. 50

contra mim. É isso mesmo. (...) Procura um profissional, cara. Você não está legal. Sabe, eu não sei se tu está usando algum remédio ou outra substância, mas nitidamente já está perceptível. Tu não está nem conseguindo falar, sabe, igual antes. Até teu jeito de falar mudou. Alguma coisa estranha está acontecendo. Então, cara, procura um profissional. (...)".

Aduziu que não houve reconhecimento de crime eleitoral quando da análise da liminar no DR nº 0600110-76.2024.6.06.0116.

Alegou, ainda, que houve inverdade na afirmação do requerido segundo a qual, no período compreendido entre os dias 14/09/2024 e 20/09/2024, a totalidade das inserções do requerente teriam veiculado ataques exclusivamente dirigidos ao requerido e que no período mencionado, houve 49 (quarenta e nove) veiculações de inserção do candidato promovente diretamente voltadas contra o candidato José Sarto.

Através da decisão interlocutória de ID 123361221, este Juízo Eleitoral concedeu tutela de urgência, requerida liminarmente, para que fosse retirada a propaganda irregular, por entender presentes a probabilidade do direito invocado pelo requerente, assim como o perigo de dano.

Na defesa de ID 123380081, o requerido sustentou, em suma, que não há fundamento jurídico ou fático para amparar a alegação de que o termo "crime eleitoral" tenha sido utilizado de forma sabidamente inverídica e que este não seria o objeto dos presentes autos.

Sustentou, ainda, que a menção feita pelo representado, nos termos impugnados, não teria extrapolado os limites da liberdade de expressão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público eleitoral opinou pela procedência do pedido autoral (ID 123385516).

Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objeto dos autos envolve a interpretação e aplicação dos seguintes dispositivos legais:



Código Eleitoral: "Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

Lei 9.504/97: "Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

RESOLUÇÃO TSE Nª 23.608/2019: "Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais" ([Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#)).

No caso sob apreciação, os fatos dizem respeito à propaganda eleitoral veiculada pelo requerido, ora combatida pelo requerente, por entender que a referida peça publicitária teria ultrapassado os limites da liberdade de expressão, porquanto teria divulgado fatos sabidamente inverídicos e seria ofensiva à sua honra.

Para uma melhor compreensão dos fatos, observa-se os seguintes trechos da propaganda combatida com as devidas ênfases nas passagens, que reputo mais relevantes: **"*Todo mundo pensou que não tinha como o candidato Wagner descer mais um nível após ter tentado, na semana passada, me associar ao uso de cocaína, manipulando o vídeo e jogando na propaganda eleitoral. A justiça reconheceu que ele cometeu um crime eleitoral e o candidato Wagner foi proibido de continuar veiculando esse vídeo(...). Procura um profissional, cara. Você não está legal. Sabe, eu não sei se tu está usando algum remédio ou outra substância, mas nitidamente já está perceptível. Tu não está nem conseguindo falar, sabe, igual antes. Até teu jeito de falar mudou. Alguma coisa estranha está acontecendo. Então, cara, procura um profissional. (...)*"**

Como se pode perceber, a propaganda combatida divulgou fato sabidamente inverídico, ao afirmar que este Juízo Eleitoral teria condenado o candidato requerente pela prática crime eleitoral, tendo em vista que direito de resposta é ação que não comporta exame de conduta criminal.



Acerca desse ponto, a defesa alega, sem razão, que a locução “crime eleitoral” teria sido utilizada na acepção comum, referindo-se à irregularidade da conduta outrora reconhecida.

Com efeito, mesmo uma percepção leiga acerca das expressões em questão não autoriza a sua utilização para retratar uma mesma realidade, uma vez que o vocábulo “**crime**” conta com um grau de reprovabilidade popular maior que a palavra “irregularidade”. Assim, uma conduta considerada irregular é algo inquestionavelmente diverso de uma prática reconhecida como criminosa.

Para além de propagar desinformação na forma acima expendida, a peça publicitária hostilizada ainda imputou, de forma especulativa e temerária, posicionamentos e condutas ao candidato promovente, almejando macular sua honra e imagem diante do eleitorado, como se pode constatar no trecho em que o candidato promovido sugere que o candidato promovente estaria fazendo uso de “**algum remédio ou outra substância**”, pois ele não estaria conseguindo falar como antes e recomendando que o promovente “**procure um profissional**”.

Dessa forma, portanto, constata-se que o requerido extrapolou a mera opinião política sobre o assunto, ou seja, ultrapassou os limites do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, positivado no art. 5º, IV, da Constituição.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. FACEBOOK. INSTAGRAM. MENSAGEM COM CONTEÚDO LESIVO. DESINFORMAÇÃO. CONCEDIDO O PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Insurgência contra decisão que entendeu improcedente o pedido de direito de resposta, ao fundamento central de inoportunidade de prática de propaganda eleitoral que veiculasse afirmação sabidamente inverídica. 2. Publicação de conteúdo lesivo capaz de justificar direito de resposta, pois o recorrido não apenas noticiou conteúdo inverídico, por nítida opção, mas também o fez de forma que o eleitorado criasse, em relação ao recorrente, uma opinião negativa que não decorre dos fatos. Disseminação de conteúdo de desinformação. 3. Matéria disciplinada no art. 32, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.608/19. Afastado o pedido de #proibição de nova veiculação de propaganda eleitoral semelhante às propagandas impugnadas, em qualquer espaço ou veículo de comunicação#, sob pena de prática de repressão prévia à liberdade de expressão. 4. Provimento parcial. Concedido o direito de resposta (TRE-RS - RE: 06004448820206210066 canoas/RS 060044488, Relator: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Data de Julgamento: 19/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).

Assim, se a publicação dissemina mensagem manifestamente inverídica e ofende a honra do



candidato, é legítimo conceder a este o direito de veicular uma resposta que seja alcançada pelos mesmos destinatários da mensagem original.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ratifico a liminar deferida** e **julgo PROCEDENTE o Pedido de Direito de Resposta** formulado pelo requerente, o que faço com fulcro no artigo 58, da Lei nº 9.504/197, e no artigo 31, da Resolução TSE 23.608/2019, **devendo o direito de resposta ser veiculado por ANDRÉ FERNANDES DE MOURA no mesmo formato de vídeo nas redes sociais indicadas na inicial, em até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega da mídia pela parte requerente diretamente ao requerido, com o mesmo tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, devendo, ainda, ser empregado o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado, nos termos referidos no art. 57-C, da Lei nº 9.507/97 (art. 58, §3º, IV, "a", da Lei nº 9.504/97), podendo a "capa" da postagem ser escolhida pelo requerente.**

Outrossim, **DETERMINO** que a **resposta se atenha apenas à notícia inverídica e ao fato dito ofensivo (quais sejam: menção de que este Juízo Eleitoral teria condenado o candidato requerente por crime eleitoral e a insinuação de que o promovente estaria fazendo uso de "algum remédio ou outra substância") e que a resposta fique disponível para acesso pelos usuários da internet pelo tempo de 7 (sete) dias, considerando a gravidade da ofensa. O rótulo da postagem deverá conter exclusivamente: "DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO A WAGNER SOUSA GOMES NO PROCESSO Nº 0600128-97.2024.6.06.0116".**

Em caso de descumprimento por parte de ANDRÉ FERNANDES DE MOURA ou qualquer adulteração, manipulação ou censura prévia do conteúdo a ser veiculado como direito de resposta do requerente, com fundamento no artigo 32, inciso IV, letra "d", parte final, da Resolução TSE nº 23.610/2019 ("podendo a juíza ou o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa") e sobretudo no artigo 536, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, já arbitro multa cominatória diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que incidirá após o decurso do prazo referido no parágrafo anterior, limitada a 10 (dez) dias.

Publique-se a presente sentença no Mural Eletrônico, ficando as partes intimadas desta decisão judicial, com o ato da sua publicação.

Intime-se o Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

No caso de ser interposto recurso, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 1 (um) dia, e, apresentadas estas ou decorrido o prazo sem elas,



proceda-se consoante o disposto no artigo 37, § único, da Res. TSE nº 23.608/2019.

Certificado o trânsito em julgado e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se os presentes autos.

Fortaleza (CE), [data da assinatura eletrônica].

ERNANI PIRES PAULA PESSOA JUNIOR
Juiz da 116ª ZE/CE

